SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090750 - RJ (2026/0153369-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARALCIR PEDRO TAVARES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DA MATTA - RJ269338
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. APENADO IDOSO E ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE (CARDIOPATIA E DEFICIÊNCIA VISUAL). ART. 117, I E II, DA LEP. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE DOENÇA GRAVE E DE INCAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO ADEQUADO. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d720498-a482-4e74-b0ef-2c026090e5b2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090750 - RJ (2026/0153369-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARALCIR PEDRO TAVARES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DA MATTA - RJ269338
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DOMICILIAR. APENADO IDOSO E ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE (CARDIOPATIA E DEFICIÊNCIA VISUAL). ART. 117, I E II, DA LEP. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE DOENÇA GRAVE E DE INCAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO ADEQUADO. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARALCIR PEDRO TAVARES TEIXEIRA contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a inicial (fls. 136/139).

Nas razões, a parte agravante alega que o indeferimento liminar do *habeas corpus* não se sustentaria, porque haveria *flagrante ilegalidade* consubstanciada no grave quadro de saúde – idade avançada (71 anos), cegueira total em um olho e perda de 80% da visão no outro, cardiopatia com *stent*, diabetes, hipertensão e colesterol elevado – incompatível com o regime fechado, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (fls. 145/146).

Argumenta que houve indevida valoração do laudo médico de 20/2/2025, documento que seria defasado e insuficiente para afastar a prisão domiciliar humanitária, apontando: defasagem temporal; critério equivocado ao exigir “risco de morte iminente”; omissão quanto a fornecimento irregular de medicamentos e ausência de exames essenciais; e ignorância da alternativa terapêutica disponível em âmbito domiciliar com suporte familiar e plano de saúde (fls. 146/147).

Sustenta que a manutenção do encarceramento viola a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a integridade física e moral do preso (art.

Documento eletrônico VDA57379384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 20:11:38
Código de Controle do Documento: c13393ae-0cb4-4384-94d2-61f311e4b46a

5º, XLIX, da Constituição Federal) e a proteção constitucional ao idoso (art. 230 da Constituição Federal), além de contrariar o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), invocando precedente que admite, excepcionalmente, a prisão domiciliar para apenados em regimes fechado ou semiaberto acometidos de doença grave sem tratamento adequado no cárcere (fls. 147/148).

Defende a necessidade de reapreciação pelo órgão colegiado, por não se tratar de hipótese de manifesta inviabilidade do *writ*, dada a relevância das questões jurídicas e o potencial constrangimento ilegal (fl. 148).

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática (fls. 143/149).

Contrarrazões às fls. 156/162.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, o agravo regimental não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

O Tribunal local indeferiu o regime domiciliar nos seguintes termos (fls. 26/27):

> No caso sob exame, o impetrante não logrou em comprovar inequivocamente a inviabilidade de prestação de assistência médica pelo Instituto Prisional Cândido Mendes, mormente porque consta laudo médico, expedido em data de 20 de fevereiro de 2025, atestando que o apenado faz uso de medicação oral, não correndo risco de morte iminente, bem como informa que não é imprescindível, sob o ponto de vista médico, a aplicação de prisão domiciliar como forma de salvaguardar a vida e a integridade física do sentenciado (e-doc. 66).
>
> Ademais, os exames, receitas e laudos anexados pelo impetrante não comprovam a imprescindibilidade de tratamento extramuros, bem como que o sistema prisional não possui meios de dispor dos cuidados de saúde do paciente. Ao revés, o laudo acima mencionado informa que ele recebe tratamento no estabelecimento e pelo sistema de saúde pública, não correndo risco de vida.
>
> Assim, a documentação acostada não evidencia a imprescindibilidade do tratamento fora do sistema prisional nem demonstra que a unidade esteja impossibilitada de promover atendimento extramuros quando necessário, circunstância que afasta a excepcionalidade exigida para o deferimento da medida.
>
> Portanto, inviável acolher o argumento do impetrante, uma vez que este não demonstrou a indispensabilidade da medida, inexistindo evidências da incapacidade do instituto prisional, sendo certo que o paciente vem recebendo tratamento médico regular.

Documento eletrônico VDA57379384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 20:11:38
Código de Controle do Documento: c13393ae-0cb4-4384-94d2-61f311e4b46a

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a prisão domiciliar poderá ser concedida ao maior de 70, desde que acometido de doença grave e em regime aberto. É possível, no entanto, o regime domiciliar quando em regime fechado e semiaberto, de modo excepcional, diante de condição de saúde extremamente grave (AgRg no HC n. 725.722/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 20/5/2022; e HC n. 612.311/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/10/2020).

No caso, entendo não estar caracterizada situação que reclama o regime domiciliar. O paciente, idoso, com visão de 20% de apenas um dos olhos, cardiopatia com *stent*, diabetes, hipertensão e colesterol elevado, tem um somatório de comorbidades relevante, mas não possui indicação médica para recolhimento domiciliar (fl. 53).

Contrariando a pretensão recursal, o relatório médico menciona que as comorbidades são controláveis por medicação oral, não havendo risco de morte iminente.

Assim, ausente flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57379384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 20:11:38
Código de Controle do Documento: c13393ae-0cb4-4384-94d2-61f311e4b46a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.750 / RJ

Número Registro: 2026/0153369-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00094367020268190000 00323758620188190206 323758620188190206 50037096820248190500 94367020268190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE FERREIRA DA MATTA
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DA MATTA - RJ269338
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARALCIR PEDRO TAVARES TEIXEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARALCIR PEDRO TAVARES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DA MATTA - RJ269338
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59020480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:05
Código de Controle do Documento: 7e410123-f22b-46c4-887e-830bd3a47c9e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:05
Código de Controle do Documento: 7e410123-f22b-46c4-887e-830bd3a47c9e